



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441011 - BA (2023/0307145-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLEVERSSON ELIANO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MARTINS DO PRADO - MG136849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por acusado de tráfico de drogas, em face de decisão do Tribunal *a quo* que afastou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à demonstração de dedicação a atividades criminosas, bem como pela expressiva quantidade de droga transportada (31 quilos de cocaína) em compartimento secreto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) analisar se o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base nas circunstâncias do caso, está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial é tempestivo e atendeu aos requisitos formais de admissibilidade, incluindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. O recorrente indicou de forma adequada os dispositivos legais violados, afastando a incidência das Súmulas 284/STF e 282/STF, tendo sido cumprido o requisito do prequestionamento.

5. A decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no que se refere ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação do réu a atividades criminosas, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Para acolher as razões do recurso especial e reverter o afastamento da minorante, seria necessário o reexame de fatos

e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agraov e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2441011 - BA (2023/0307145-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLEVERSSON ELIANO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL MARTINS DO PRADO - MG136849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO DA MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por acusado de tráfico de drogas, em face de decisão do Tribunal *a quo* que afastou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à demonstração de dedicação a atividades criminosas, bem como pela expressiva quantidade de droga transportada (31 quilos de cocaína) em compartimento secreto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) analisar se o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base nas circunstâncias do caso, está em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial é tempestivo e atendeu aos requisitos formais de admissibilidade, incluindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. O recorrente indicou de forma adequada os dispositivos legais violados, afastando a incidência das Súmulas 284/STF e 282/STF, tendo sido cumprido o requisito do prequestionamento.

5. A decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, especialmente no que se refere ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação do réu a atividades criminosas, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Para acolher as razões do recurso especial e reverter o afastamento da minorante, seria necessário o reexame de fatos

e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, fixando-lhe pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (catorze) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, e 800 (oitocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O Recorrente interpôs Apelação. O recurso foi julgado improcedente e o Tribunal de Justiça não reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei de Drogas.

A defesa interpôs recurso especial, apontando violação do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

O recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 933):

Em que pese a situação tratar da atuação de denominada “mula do tráfico”, as circunstâncias do caso concreto, em especial o modus operandi empregado, mantêm o afastamento da minorante pleiteada em face da demonstração de dedicação a atividades criminosas, eis que se trata de transporte de tráfico interestadual (originado no Estado de São Paulo com destino ao Estado da Bahia), com drogas escamoteadas em compartimento secreto, conforme testemunhos colhidos em Juízo e Laudo de Exame Pericial no veículo, fatores aliados à quantidade expressiva de quantidade cocaína (TRINTA E UM QUILOS).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.

2. Hipótese em que o redutor foi afastado com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, além da exorbitante quantidade de drogas de natureza especialmente deletéria apreendidas - 966,5kg cocaína -, as instâncias ordinárias pontuaram que as circunstâncias da prática delitiva denotam habitualidade na traficância, posto que o veículo do paciente possuía compartimento oculto e adrede preparado para o transporte de entorpecentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.086/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0307145-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.441.011 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03002133820148050256 3002133820148050256

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEVERSSON ELIANO DA SILVA

ADVOGADO : MANOEL MARTINS DO PRADO - MG136849

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.